



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO  
ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO Nº 119/2021  
DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA/LICITAÇÕES E CONTRATOS  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3973/2018  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº001/2019-PMSIP**

**EMENTA:** Direito Administrativo. Contrato Administrativo. Acréscimo de Quantitativo. Lei nº 8666/93. Possibilidade.

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de pedido para análise e manifestação quanto a possibilidade em aditar os Contrato nº 032/2019, celebrados com as empresas **ME DE OLIVEIRA SILVA-ME, CNPJ:12.162.842/0001-29**, oriundos do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº3973/2018, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SEMTEPS.**

O contrato encontra-se vigente até 29.03.2021, prorrogado através do 1º Termo Aditivo.

A SEMAD manifestou a necessidade de acréscimo do quantitativo inicialmente contratado inicialmente no percentual de 24,25%, bem como, a prorrogação de prazo por 03(três) meses, instruindo o despacho com o quadro de quantitativo e Dotação Orçamentária para cobrir as despesas com o acréscimo pretendido.

É o relatório.

### **2. DA ANÁLISE JURÍDICA**

De início, convém destacar que compete a esta AJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária ou financeira.

Portanto, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, justificativa para contratação, quantidade contratada etc. limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

#### **2.1-DA POSSIBILIDADE DE ACRÉSCIMO. DA PREVISÃO CONTRATUAL. DA LEI DE LICITAÇÕES.**

Verifica-se que os contratos administrativos Nº 032/2019-PMSIP, firmado entre as partes prevê a possibilidade solicitada, vejamos:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO  
ASSESSORIA JURÍDICA**

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

[...]

**1.3. A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais os acréscimos ou supressões que se fizerem, até 25% do valor inicial atualizado do contrato.**

**1.4. Nenhum acréscimo poderá exceder os limites estabelecidos no item anterior, salvo as supressões que poderão exceder os limites legais, quando acordada entre as partes. (GRIFEI).**

Da mesma forma, a Lei Nº8.666/93, possibilita a referida solicitação, observados os preceitos legais. *In verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

**b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;(GRIFEI).**

Entretanto, deve-se salientar que o § 1º menciona uma limitação a esta possibilidade, vejamos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (...).** (GRIFEI).

No caso em tela, verifica-se que o presente aditivo compreende acréscimo não superior a 25% do valor original pactuado, estando, portanto, dentro dos permissivos legais.

Quanto a prorrogação pretendida, diante do acréscimo de quantitativo, visualizamos amparo legal, na seguinte fundamentação:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ  
PALÁCIO MUNICIPAL CAP. NOÉ DE CARVALHO  
ASSESSORIA JURÍDICA**

**Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:**

[...]

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

**IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;**

No que se refere à certificação de disponibilidade orçamentária face a eventuais despesas decorrentes da execução do presente aditivo, foi devidamente juntado nos autos reserva de dotação orçamentária, bem como a determinação para celebração dos termos.

Feitas as considerações de estilo, passo à conclusão.

### **3. CONCLUSÃO**

Ato contínuo, após a análise formal do processo em epígrafe, **OPINO** pelo processamento do presente, nos termos do Art.65, I, "b", §1 da Lei 8.666/93, sendo acréscimo não superior a 25% ao valor pactuado originariamente, assim como, da prorrogação de prazo, sendo necessário a publicação do termo aditivo em obediência ao princípio da publicidade e validade dos atos.

É este o parecer. S.M.J.

Santa Izabel do Pará, 25 de março de 2021.

  
**MARCELO DA ROCHA PIRES**  
ASSESSOR JURÍDICO - PMSIP  
OAB/PA 23.535